



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060  
Telefone: - www.ac.gov.br

**2ª RETIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 424/2025 - COMPRASGOV N.º 90424/2025 - IAPEN**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para formação de rede WAN Privada de Serviço de Telecomunicações, com autorização da Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL para comunicação multimídia através de *MPLS/L3VPN*, Links dedicados de acesso à Internet e IP dedicado, todos por fibra óptica, interligando as unidades remotas no interior e na capital com a sede administrativa, dispondo também de soluções de segurança gerenciadas integrada de proteção de rede com características de *Next Generation Firewall (NGFW)*, com plataforma de gerenciamento centralizado e gestão de logs, atendendo às necessidades do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre – IAPEN.

A **Divisão de Pregão – DIPREG** comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.089, Jornal OPINIÃO, publicado no dia 20/08/2025 e ainda nos sítios: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.te.br/portal/daslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA** e **RETIFICA**, conforme abaixo:

**NOTIFICAÇÃO:**

**EMPRESA (A):**

**1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO**

Ao exigir que a empresa licitante possua “apresentando durante a fase de habilitação equipe de profissionais certificados”

*3.233 A PROPONENTE deve possuir na sua equipe profissionais com as seguintes certificações obrigatórias e indispensáveis em face da complexidade da prestação dos serviços requeridos, apresentando pelo menos 02 (dois) profissionais certificados na solução de segurança em nível profissional ou avançado.”*

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 é claro ao estabelecer que as exigências de habilitação devem ser pertinentes e proporcionais ao objeto da contratação, sendo vedadas as que restrinjam a competitividade:

*Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*

A ausência de especificação quanto às certificações aceitas, bem como da devida justificativa técnica que comprove a sua real indispensabilidade, confere ao item editalício em questão caráter genérico, vago e subjetivo, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da transparência, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a exigência imposta no edital mostra-se desproporcional, em afronta ao princípio da proporcionalidade e ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, o qual prevê que a Administração poderá exigir a comprovação de pessoal técnico especializado apenas quando tal exigência se revelar efetivamente necessária para a adequada execução do objeto contratado, desde que haja a devida especificação das certificações requeridas.

Não se admite, portanto, a simples menção genérica a “certificações obrigatórias de nível profissional ou avançado”, sem a correspondente identificação objetiva de quais certificações são aceitas, tampouco a apresentação da justificativa técnica que comprove sua imprescindibilidade para a execução contratual.

Dessa forma, condicionar a habilitação à comprovação prévia da vinculação de profissionais certificados configura medida excessiva e desarrazoada, desprovida de amparo técnico ou jurídico que a justifique.

Também o Judiciário em reiteradas decisões tem afastado as exigências violadoras dos princípios que norteiam a licitação. Trazemos a colação do seguinte julgado:

*“Licitação. Edital. Anulação. Exigência violadora do princípio da igualdade, restringindo o caráter competitivo do procedimento. Cláusula discriminatória. Artigos 37, inciso, XXI, da Constituição da República, e 3o., §1o., do DL no. 2.300/86. A regra geral na licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias. (TJ/SP, ap.Civ. no 225.567-1, Dês. Alfredo Migliore, 25/05/95, JTJ, vol. 172, p.109).*

E tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 5º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa, pelo que o imperiosa a reforma do Edital, nesse tocante.

Como se observa da matéria acima citada, se o cumprimento do objeto do certame independe da exigência do item 3.233., do Termo de Referência, não se pode em nenhuma hipótese limitar o número de participantes no processo licitatório, ainda mais, quando a necessidade técnica para a execução dos serviços objeto licitado é restringida de forma desproporcional e descabida conforme a previsão editalícia.

Lado outro, fazendo-se uma confrontação entre os dispositivos da Lei de Licitações e os requisitos do presente edital, verifica-se, ainda a exigência contida no item combatido está muito além da necessidade ora contratada é totalmente discriminatória e restringe a livre competição, pois alija do certame todas as empresas que, mesmo capazes de atender plenamente o objeto licitado, sem qualquer prejuízo ao órgão licitante, não possuem condições de acatar a essas desarrazoadas exigências.

**V – DO PEDIDO**

Em face de todo o exposto, requer seja recebida a presente Impugnação, sendo tempestiva (abertura do Pregão definida para 17.10.25, e no mérito, requer seja julgada totalmente procedente a presente IMPUGNAÇÃO, para que o INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE – IAPEN:

Diante do exposto, requer-se:

A retificação do edital, com a exclusão do item 3.233, ou, alternativamente, sua readequação para que a exigência de comprovação dos profissionais certificados se dê apenas na fase de execução contratual;

Caso se entenda pela manutenção da exigência, que seja apresentada justificativa técnica detalhada, que sejam especificadas, de forma clara e objetiva, as certificações aceitas, bem como apresentada a devida justificativa técnica que comprove a real necessidade de tais exigências;

A prorrogação do prazo do certame, nos termos do art. 55, §§º, da Lei nº 14.133/2021, a fim de que todos os interessados possam adequar suas propostas após eventual retificação do edital

**1.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (IAPEN)**

Diante do exposto, **acata-se integralmente a impugnação apresentada pela empresa GETICOM Soluções em Tecnologia LTDA**, com as seguintes determinações:

**Item 3.233 do Termo de Referência – ajustado para a seguinte redação:**

*“A contratada deverá, na fase de execução contratual, comprovar que dispõe de pelo menos 02 (dois) profissionais certificados na solução de segurança em nível profissional ou avançado, cujas certificações estejam devidamente reconhecidas pelo fabricante ou por entidade acreditadora equivalente. A exigência não se aplica à fase de habilitação.”*

Fica suprimida a obrigatoriedade de apresentação dessas certificações **durante a fase de habilitação**.

O edital e o Termo de Referência deverão ser retificados para refletir a nova redação, nos termos do **art. 55, §3º, da Lei nº 14.133/2021**, com **reabertura do prazo do certame** para garantir a ampla participação.

#### CONCLUSÃO

Diante das razões apresentadas, este Departamento manifesta-se:

**Pelo acolhimento integral da impugnação apresentada pela empresa GETICOM Soluções em Tecnologia LTDA;**

**Pela alteração do item 3.233 do Termo de Referência**, de modo a deslocar a exigência de certificações profissionais para a fase de execução contratual;

**Pela retificação do Edital e reabertura do prazo do certame**, conforme previsto na legislação aplicável.

#### 1. **RETIFICAÇÃO:**

1.1. **No subitem 3.233. do Termo de Referência - Anexo I do Edital:**

##### **ONDE LER-SE:**

**3.233.** A PROPONENTE deve possuir na sua equipe profissionais com as seguintes certificações obrigatórias e indispensáveis em face da complexidade da prestação dos serviços requeridos, apresentando pelo menos 02 (dois) profissionais certificados na solução de segurança em nível profissional ou avançado.

##### **LEIA - SE:**

**3.233.** A contratada deverá, **na fase de execução contratual**, comprovar que dispõe de pelo menos 02 (dois) profissionais certificados na solução de segurança em nível profissional ou avançado, cujas certificações estejam devidamente reconhecidas pelo fabricante ou por entidade acreditadora equivalente. A exigência não se aplica à fase de habilitação.

1.1.1. **No preâmbulo do edital, a data e hora da abertura da licitação, passará a conter a seguinte redação:**

Data e horário da abertura da sessão: **04/11/2025 às 9h15min (Horário de Brasília)**.

Período de Retirada do Edital: **17/10/2025 até a data de abertura**.

1.1.2. **As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas.**

Rio Branco - AC, 16 de outubro de 2025

**Joelson Queiroz Souza Amorim**

Agente de Contratação/Pregoeiro

Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC



Documento assinado eletronicamente por **JOELSON QUEIROZ SOUZA AMORIM, Pregoeiro(a)**, em 16/10/2025, às 11:23, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0017812616** e o código CRC **029C69D8**.